



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor
(CTFC)**

Data da reunião: 12/03/2025
Presidente: Senador Dr. Hiran

Item	Identificação da matéria
1	<p>REQ 1/2025 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Marcio Pochmann, Presidente, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a crise na gestão do órgão, especialmente sobre a criação da Fundação IBGE+, que culminou no pedido de demissão de diversos diretores e na divulgação de uma carta aberta de servidores, alegando falta de diálogo e comprometimento da integridade do IBGE nas decisões tomadas pela atual presidência, de forma autoritária e sem transparência.</p> <p>Autoria: Senador Dr. Hiran e outros</p>
2	<p>REQ 3/2025 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de debater o aumento da oferta de suplementos alimentares no mercado brasileiro sem o devido controle e fiscalização por parte das autoridades competentes. O objetivo é avaliar os impactos desse crescimento sob a ótica da segurança alimentar, da regulação sanitária e do desenvolvimento científico e tecnológico, considerando tanto os desafios regulatórios quanto os avanços em pesquisa e inovação no setor de suplementos alimentares.</p> <p>Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes</p>
3	<p>REQ 4/2025 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitada ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria para avaliar a regularidade orçamentária dos programas governamentais instituídos pela Medida Provisória nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024, considerando possíveis impactos sobre as regras fiscais vigentes.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p>

Data da reunião: 12/03/2025

Item	Identificação da matéria
4	<p>REQ 5/2025 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Carlos Lupi, Ministro de Estado da Previdência Social, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a greve dos peritos médicos do INSS, que se iniciou em agosto de 2024 perdura por sete meses.</p> <p>Autoria: Senador Dr. Hiran</p>
5	<p>REQ 6/2025 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. ALEXANDRE PADILHA, Ministro de Estado da Saúde, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a reestruturação e modernização da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).</p> <p>Autoria: Senador Dr. Hiran</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 6047/2023</p> <p>Ementa: Estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; veda a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.</p> <p>Autoria: CPI DAS ONGS (CPIONGS)</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Styvenson Valentim	Pela aprovação com quatro emendas	<p>O projeto pretende estabelecer regras de transparência e governança para organizações da sociedade civil que atuam em território nacional: Organizações Sociais (OSs); Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCPs); organizações da sociedade civil regidas pela Lei 13.019/2014; e demais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exercem atividades de relevante interesse social, coletivo ou difuso. As regras propostas incluem: divulgação das demonstrações financeiras, com discriminação específica de receitas e despesas, especificando a origem dos recursos, a remuneração auferida pelos ocupantes dos cargos estatutários de direção e de membros do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como quaisquer contratos, acordos, convênios e congêneres; e proibição do exercício de funções diretivas ou consultivas nas entidades mencionadas por ocupantes de cargos públicos, com uma quarentena de dois anos, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria. Ademais, altera a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para incluir nova hipótese de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito ("receber o servidor público remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda de organizações da sociedade civil") e nova hipótese que atenta contra os princípios da administração pública ("participar o servidor público da composição de conselho ou diretoria de organização da sociedade civil").</p> <p>O relator é favorável ao PL, com emendas para: a) restringir a exigência da divulgação das demonstrações financeiras a ONGs que tenham vínculo com o Poder Público e a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que auferiram benefícios fiscais; b) excluir a exigência de divulgação em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exercem suas ações, mantendo a divulgação no sítio da internet; c) alterar a redação de dispositivo da Lei 9.637/1998, que trata da cessão especial de servidor público para as OSs, dado que o texto atual permite o pagamento de vantagem pecuniária aos servidores cedidos; d) ressalvar da prática de ato de improbidade administrativa a participação de membros do Poder Público no conselho de administração das Organizações</p>

Data da reunião: 12/03/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Sociais, conforme disposição do próprio PL em análise; e) substituir a expressão “servidor público” por “agente público”, por ser mais ampla; e f) incluir ressalva ao exercício da docência, para não inviabilizar que agentes públicos lecionem em instituições privadas.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.</p>
7	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 3953/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Luis Carlos Heinze	<p>Não foram apresentadas emendas em turno suplementar</p>	<p>O PL altera o Código de Defesa do Consumidor para: a) estabelecer que o consumidor terá acesso amplo e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, sempre que houver inclusão ou exclusão das informações a ele referentes; b) flexibilizar a forma de comunicação da abertura do cadastro, permitindo que seja por via eletrônica; e, c) definir que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e serviços de proteção ao crédito devem atuar para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito. O PL também modifica a Lei do Cadastro Positivo para garantir acesso permanente, on-line e gratuito a informações em cadastros positivos e reduzir o prazo de 30 para 7 dias para que o cadastrado seja comunicado da abertura do cadastro. Estabelece ainda que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso ao crédito e promover o alinhamento entre os interesses privado e público. O relator vota pela aprovação, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo), que: a) retorna dispositivo, retirado pelo PL do texto da Lei, para manter ressalva de que a abertura de cadastro só deverá ser comunicada ao consumidor quando não solicitada por ele; b) considera prejudicado trecho que reduz para 7 dias o prazo para que o cadastrado seja comunicado da abertura do cadastro, em razão de ser matéria recentemente deliberada na Lei Complementar 166/2019; e c) retira trecho em que o PL estabelece que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela CAE com parecer favorável ao projeto na forma da emenda nº 1-CAE (substitutivo).</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.